SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2143012 - SP (2024/0167009-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO CESP
ADVOGADOS	:	ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP039166
		ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
		FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE MESQUITA CRISTALINO
ADVOGADO	:	EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO - SP283187

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO COLETIVO. ART. 31 DA LEI 9.656/1998. TEMA 1034/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A tese repetitiva do Tema 1034 impõe plano coletivo único a ativos e inativos, com igualdade de modelo de pagamento e de contribuição, admitida a faixa etária apenas se contratada para todos. Custeio integral do inativo. Precedentes.

2. O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:55
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: d71d19d4-911b-49dd-ab85-7746a333e1e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2143012 - SP (2024/0167009-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO CESP
ADVOGADOS	:	ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP039166
		ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
		FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE MESQUITA CRISTALINO
ADVOGADO	:	EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO - SP283187

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO COLETIVO. ART. 31 DA LEI 9.656/1998. TEMA 1034/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A tese repetitiva do Tema 1034 impõe plano coletivo único a ativos e inativos, com igualdade de modelo de pagamento e de contribuição, admitida a faixa etária apenas se contratada para todos. Custeio integral do inativo. Precedentes.
2. O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO CESP contra decisão singular da minha lavra.

Neguei provimento ao recurso por incidência da Súmula 83 do STJ e aplicação das teses do Tema 1034, com base no art. 31 da Lei 9.656/1998 (fls. 743-746).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, a aplicação indevida da Súmula 83 do STJ. Afirma violação dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/1998 e defende segregação entre ativos e inativos. Cita o art. 19 da Resolução Normativa 279 e admite pagamento por faixa etária.

Alega necessidade de afastar o custo médio e adotar custo operacional, com assunção da soma da cota do empregado e da parcela patronal. Cita o REsp 2.035.533/SP e o Tema 952 para validar reajuste por faixa etária. Aponta divergência com o REsp 1.656.827/SP sobre plano exclusivo para inativos em pré-pagamento.

Documento eletrônico VDA60115777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:19
Código de Controle do Documento: eb09a7ef-307e-4ab9-959f-935493dfb0e0

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Francisco de Mesquita Cristalino ajuizou ação de obrigação de fazer em face da Fundação CESP, visando manter sua condição de beneficiário nas mesmas condições dos funcionários ativos, com igualdade de cobertura, modelo de pagamento e forma de custeio, afastada a cobrança por faixa etária e o cálculo por custo médio.

A sentença julgou procedente o pedido para transferir o autor ao plano Digna, com pagamento integral do prêmio, abrangendo a cota do empregado e a parcela patronal, e a emissão de boletos na mesma forma de custeio dos ativos.

O Tribunal de origem manteve a sentença, adotando o art. 31 da Lei 9.656/1998 e as teses do Tema 1034.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A decisão impugnada negou provimento ao recurso especial e consignou que a controvérsia encontra óbice na Súmula 83 do STJ, por conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência da Corte, destacando o entendimento repetitivo sobre plano coletivo único e igualdade de modelo de pagamento e de contribuição, com custeio integral do inativo. Confira-se (fls. 744-746):

> A Corte de origem, analisando as circunstâncias do caso, consignou que o plano de saúde mantido aos inativos deve ser idêntico aos dos que permanecem na ativa, como se infere do trecho abaixo transcrito (fls. 626/627):
>
> > É incontroverso que a categoria de plano de saúde ao qual o autor está incluído (Extensive) possui cobranças de mensalidade com base em faixa etária, diferentemente dos funcionários na ativa, incluídos na categoria Digna. No caso, insiste a apelante na validade da existência de planos e formas de custeio diferentes para funcionários da ativa e para aposentados. De um lado, a categoria Extensive (para os inativos) com preço pré-estabelecido calculado com base na faixa etária e, de outro lado, o plano Digna (para os ativos), em que não há mensalidade, mas apenas coparticipação pelos funcionários, arcando a Enel com o custeio.
> > É evidente, todavia, o descompasso com a orientação firmada pelo C. STJ em sede de Recurso Repetitivo 1.818.487/SP (tema 1034). Veja-se:
> >
> > "b) O art. 31 da Lei nº 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos **em plano de saúde coletivo único**, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, **admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos**, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador"

Documento eletrônico VDA60115777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:19
Código de Controle do Documento: eb09a7ef-307e-4ab9-959f-935493dfb0e0

> As ementas colacionadas pela apelante são antigas e não mais representam a jurisprudência dos Tribunais Superiores.
> Nesse cenário, agiu com acerto o douto sentenciante em determinar que ao autor seja assegurado não só as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviços dos funcionários ativos, como a inclusão na mesma categoria, afastando-se a cobrança por faixas etárias.
> Fica mantida, ainda, a verificação do valor das mensalidades em liquidação de sentença. Ou seja, o custo operacional total dividido pelo número dos beneficiários (funcionários e dependentes) cobertos pelo plano de saúde Digna. A média, por fim, deve ser calculada nos últimos 12 meses (grifo no original).

No mesmo vértice, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recurso especial submetido aos ditames do julgamento repetitivo, consignou que: (i) **o art. 31 da lei 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador;** e (ii) **o ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências** (Tema 1.034). Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DIREITO DE MANUTENÇÃO DOS EMPREGADOS INATIVOS NAS MESMA CONDIÇÕES DOS ATIVOS. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1988. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.818.487/SP (Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 1º/2/2021), firmou a seguinte tese jurídica: "O art. 31 da Lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador" (Tema nº 1034).
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.988.949/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. USUÁRIO APOSENTADO. CONTINUIDADE DA

Documento eletrônico VDA60115777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:19
Código de Controle do Documento: eb09a7ef-307e-4ab9-959f-935493dfb0e0

> COBERTURA ASSISTENCIAL APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CÁLCULO DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO.
> 1**. Na hipótese do artigo 31 da Lei 9.656/98, mantidas as condições de cobertura assistencial da ativa, não há que se falar em direito adquirido do aposentado ao regime de custeio do plano de saúde coletivo empresarial vigente à época do contrato de trabalho, revelando-se lícita sua migração para novo plano, na modalidade pré-pagamento por faixa etária, se necessário o redesenho do sistema para evitar o seu colapso (exceção da ruína), afastadas a onerosidade excessiva ao consumidor e a discriminação ao idoso** (REsp 1.479.420/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 01.09.2015, DJe 11.09.2015 - grifei).
> 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1451846/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018) [grifou-se]

Dessa forma, o recurso interposto encontra óbice na Súmula 83 do STJ que incide nas alíneas "a" e "c" do art, 105, III, da Constituição Federal.

As razões do agravo interno não demonstram afastamento do entendimento repetitivo aplicado, nem infirmam a adequação do acórdão à tese firmada. Limitam-se a sustentar violação dos arts. 30 e 31 e a invocar RN 279.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:19
Código de Controle do Documento: eb09a7ef-307e-4ab9-959f-935493dfb0e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.143.012 / SP

Número Registro: 2024/0167009-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10685854920218260100

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDACAO CESP
ADVOGADOS	: ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP039166
	ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
	FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
RECORRIDO	: FRANCISCO DE MESQUITA CRISTALINO
ADVOGADO	: EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO - SP283187

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDACAO CESP
ADVOGADOS	: ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP039166
	ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
	FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO	: FRANCISCO DE MESQUITA CRISTALINO
ADVOGADO	: EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO - SP283187

Documento eletrônico VDA60448816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:24
Código de Controle do Documento: 628acbde-b97e-4d58-ab52-02f6bea70dc1

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:24
Código de Controle do Documento: 628acbde-b97e-4d58-ab52-02f6bea70dc1